sibilidade de delegar competência para a prática de atos administrativos, e

- o que consta no processo nº SEI-040172/000078/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada a contar de 26 de outubro de 2023, para LAVINIA SCHITTINE BEZERRA, ID Funcional n° 433669-3, Diretora Geral do Departamento Geral de Administração e Finanças, na qualidade de Ordenadora de Despesas, praticar, nos limites da legislação em vigor, atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, a saber:

I - autorizar despesas, bem como a expedição e a assinatura das respectivas Notas de Autorização de Despesas, emissão de Notas de Empenho, Reconhecimento de Dívidas, pagamentos de despesas orçamentárias, emissão de ordens bancárias, ordens de pagamentos e cheques nominativos;

II - autorizar movimentação de Relações Externas - RE`s executadas junto à conta corrente nº 0000000027, agência nº 6898, banco 237 Bradesco, no tocante às Unidades Gestoras 200100.

III - autorizar a concessão de adiantamentos, excetuadas as hipóteses que dependem de autorização privativa, e de diárias, no âmbito dos trâmites necessários ao seu pagamento, aprovando ou impugnando as respectivas prestações de contas, aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor pertinente, quando for o caso, e aprovar ou impugnar as respectivas prestações de contas;

IV - autorizar a emissão de notas de empenho, emitir ordens de pagamentos e cheques nominativos, bem como movimentar contas e transferências financeiras, em nome desta Secretaria de Estado;

V - reconhecer dívidas;
VI - autorizar a aquisição de passagens aéreas;

VII - emitir portarias, no âmbito de sua competência.

Art. 2º - Seja dado conhecimento imediato desta Resolução ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe Parágrafo Único, do artigo 289, da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979, e aos órgãos de controle interno desta Secretaria.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2023

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2520559

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 573 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

DIVULGA A RELAÇÃO DE CONSULTAS TRIBUTÁRIAS RESPONDIDAS DE 01 A 15 DE OUTUBRO DE 2023.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições, conferidas pelo art. 1º da Resolução SEF 109/76, objetivando aumentar a divulgação das respostas proferidas nos processos de consulta, tendo em vista o art. 281 da Decreto-Lei nº 5/75, o art. 158 do Decreto nº 2.473/79, a Portaria SUT nº 566/23 e o que consta no processo n° SEI-040058/000164/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - As consultas tributárias respondidas de 01 a 15 de outubro de 2023 são as relacionadas no Anexo Único.

Parágrafo Único - As referidas consultas encontram-se disponibilizadas no endereço eletrônico www.fazenda.rj.gov.br.

Art. 2º - Modificada qualquer orientação consubstanciada em ato normativo, as obrigações decorrentes dessa modificação serão cumpridas no prazo estabelecido na norma por todos aqueles a que ela se aplicar, até mesmo os que tiverem feito consultas individuais.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA
Superintendente de Tributação

ANEXO ÚNICO
CONSULTAS TRIBUTÁRIAS RESPONDIDAS DE 01 A 15 DE OUTUBRO 2023

Nº	Processo	Assunto	Legislação	Data do envio para notificação
62/23*	SEI-040041/003911/2023	Possibilidade de aplicação do diferimento de ICMS, do art. 2º do Dec. 45.631/16, em operações de transferências internas entre estabelecimentos fabril e distribuidor.	Art. 2º do Decreto nº 45.631/16	18/09/2023
63/23*	SEI-040079/008163/2023	Suspensão do ICMS devido por substituição tributária nas operações de saídas internas e interestaduais.	Lei nº 9.428/2021; Decreto nº 48.039/22	22/09/2023
64/23*	SEI-040079/004979/2023	Procedimentos para regularizar emissão equivocada de NF-e relativa à operação que não ocorreu	Art. 39 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/2014	26/09/2023
65/23	SEI-430001/003274/2023	ICMS-ST: responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. CEST 10.031.00. materiais de construção. Origem Estado de Minas Gerais	Protocolos ICMS nº 196/09 e 26/10	06/10/2023

* Consultas não relacionadas no Anexo da Portaria SUT nº 566 de 10 de outubro de 2023 por não estarem na data de publicação disponibilizadas no endereço eletrônico www.fazenda.rj.gov.br

Id: 2520596

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
JUNTA DE REVISÃO FISCAL

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JRF Nº 163 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

ESTABELECE NOVA COMPOSIÇÃO PARA 9ª TURMA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL.

O PRESIDENTE DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso III, do art. 20, do Regimento Interno da Junta de Revisão Fiscal, aprovado pela Resolução SER nº 023, de 16 de maio de 2003, e a necessidade de garantir o regular funcionamento da 9ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal, tendo em vista o Processo n° SEI-040201/000146/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Auditor Tributário BRUNO VELLOSO DURÃO, ID Funcional nº 4323002-4, transferido da 10ª para a 9ª Turma de Julgamento, com validade a contar de 01 de novembro de 2023, em substituição à Auditora Tributária SILVIA REGINA DE SOUZA LEMOS, ID Funcional nº 1942257-1.

Art. 2º - Fica o Auditor Tributário ANDRÉ OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, ID Funcional nº 1939457-8, transferido da 10ª para a 9ª Turma de Julgamento, com validade a contar de 01 de novembro de 2023, em substituição ao Auditor Tributário JADER HONORIO CORREA DE OLIVEIRA, ID Funcional nº 4344819-4.

Art. 3º - Fica extinta a 10ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023

AGRICIO RIBEIRO SAMPAIO DE MENEZES
Presidente da Junta de Revisão Fiscal

Id: 2520715

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 434ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às 10h00min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar Processo n° SEI-040084/000089/2023, instaurada em desfavor de dois Auditores Fiscais da Receita Estadual, procedimento disciplinar reincluído em pauta após o membro Corregedor-Chefe, Procurador do Estado, ter pedido vista em sessão anterior, realizada no dia 19/10/2023, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual ALVARO MARQUES NETO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguilar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087 e Camila Muniz da Costa Marques, identidade funcional 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.799, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após amplo debate, acolhendo integralmente a Manifestação Conclusiva do Sr. Corregedor-Auxiliar responsável pela condução do procedimento, entendendo não comprovado nos autos indício de materialidade e de autoria de infração funcional, o Colegiado, por unanimidade, DECIDIU pelo arquivamento do feito, em favor dos dois Auditores Fiscais da Receita Estadual investigados, nos moldes do artigo 17, § 5º, alínea "b", do Decreto Estadual nº 46.823/2019, tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator Corregedor-Chefe. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

ALVARO MARQUES NETO
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2520473

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 435ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às 12h00min, tendo na pauta o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face de decisão do Colegiado desta CTCE/SEFAZ proferida na 416ª sessão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n° SEI E04/084/6/2019, cuja ata foi publicada no DOERJ em 13/09/2023, recurso proposto por auditores fiscais da receita estadual investigados naquele PAD, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual ALVARO MARQUES NETO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguilar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087 e Camila Muniz da Costa Marques, identidade funcional 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.799, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após amplo e longo debate, em juízo de admissibilidade, o Colegiado, por unanimidade, DECIDIU conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual recorrentes.

Prosseguindo no julgamento, quanto ao mérito do recurso, também por unanimidade, o Colegiado DECIDIU indeferir a alegação recursal de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar sob argumento descabido de falta de justa causa para sua instauração, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão recorrida, considerando quanto a este ponto da decisão recorrida, inexistente obscuridade, omissão ou contradição.

Contudo, ainda quanto ao mérito recursal, o Colegiado, por maioria, DECIDIU dar provimento aos Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para arquivamento das Sindicâncias Patrimoniais SEI-040084/000032/2023, SEI-040084/000033/2023, SEI-040084/000034/2023, SEI040084/000035/2023 e SEI-040084/000036/2023, instauradas de forma concomitante ao Processo Administrativo Disciplinar por entender que a decisão pelo arquivamento do PAD (processo principal de caráter contraditório e punitivo), necessariamente, produziu efeito jurídico também para fins de arquivamento das Sindicâncias Patrimoniais (processos assessórios, de caráter não contraditório e não punitivo); vencido, na vertente hipótese, quanto a este entendimento, o Sr. Corregedor membro deste Colegiado, representante da OAB/RJ, Dr. Rafael Capanema Petrocchi de Melo Costa, cujo posicionamento deu-se no sentido de que o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar não teve o condão de produzir efeito no prosseguimento das referidas Sindicâncias Patrimoniais.

No voto vencedor, acolhendo as razões recursais neste tópico, frisou-se que a parte dispositiva da decisão recorrida considerou inexistentes autoria e materialidade de infração funcional por partes dos investigados, razão pela qual incorreria em contradição do Colegiado prosseguir com as investigações patrimoniais, ante o arquivamento do PAD baseado, que foi, na não ocorrência de conduta infracional, adotando-se, para tal constatação, princípio do processo civil, segundo o qual a decisão de mérito no processo principal faz "coisa julgada", pelo menos no que concerne aos mesmos fatos objeto do processo, fatos que se confundem com aqueles atualmente alvo das correlatas investigações patrimoniais, com fundamento nos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil, aplicáveis de forma subsidiária ao Processo Administrativo por força do artigo 15 do mesmo diploma legal.

Em adição, também pela sobredita maioria restou decidido conhecer do segundo recurso, para arquivamento da correspondente investigação patrimonial, pelos mesmos fundamentos que serviram de suporte jurídico quanto ao primeiro recurso, sendo observada a aplicação do artigo 1005 do Código de Processo Civil, aproveitando a todos os investigados.

Destacou-se, ainda, no tocante ao voto vencedor, a preservação do poder-dever desta Corregedoria Tributária de Controle Externo de reabertura do Processo Administrativo Disciplinar e das respectivas Sindicâncias Patrimoniais, na hipótese de conhecimento de fatos novos, tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator Corregedor-Chefe. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

ALVARO MARQUES NETO
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2520474

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 436ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às 15h00min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar n° SEI-040084/000075/2023, instaurada em desfavor de ex-auditor Fiscal da Receita Estadual, e originada da Investigação Preliminar IP E-04/084/24/2019, esta última fruto de compartilhamento de prova autorizado judicialmente, em sede de ação criminal, que redundou em condenação penal de ex-auditor fiscal da receita estadual já demitido, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual ALVARO MARQUES NETO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguilar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087 e Camila Muniz da Costa Marques, identidade funcional 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.799, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após debate, divergindo da Manifestação Conclusiva do Sr. Corregedor-Auxiliar responsável pela condução do procedimento, que opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, por entender não comprovado nos autos indício de materialidade e de autoria de infração funcional, o Colegiado, por unanimidade, DECIDIU pelo arquivamento do feito, em favor do Auditor Fiscal da Receita Estadual investigado, nos moldes do artigo 17, § 5º, alínea "b", do Decreto Estadual nº 46.823/2019, tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator Corregedor-Chefe. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

ALVARO MARQUES NETO
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2520475

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 28/09/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 68.934 - Processo Nº E-04/046/178/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: J C DISTRIBUIDORA DE TABACOS LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dardo provimento ao recurso de ofício, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.647 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Não restou demonstrado nos autos que a operação descrita no documento fiscal que acobertava o transporte de mercadorias efetivamente ocorreu. Mantido o lançamento. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 05/10/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 80.750 - Processo Nº E-04/005/001184/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.649 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 80.733 - Processo Nº E-04/211/014294/2020 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: PROMONLOGICALIS

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Domingo, 29 de Outubro de 2023 às 23:31:08 -0200.